TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3648 | Campo Grande-MS |quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 – 9 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 5
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 8

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO TCE-MS Nº 58 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a autuação das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até dezembro de 2023, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida no inciso IV, do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 23, inciso III, "c", e inciso IV, "a", da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 c.c. com o inciso I, "b", do art. 3º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência é a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul com o maior volume de processos para análise;

Considerando a necessidade de se assegurar maior eficiência e efetividade ao exercício do controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando a necessidade de imprimir maior agilidade à apreciação e julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis;

Considerando a mudança de paradigma na fiscalização dos atos sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, notadamente pelo advento da Resolução TCE-MS nº 186/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento estabelece procedimento especial a ser aplicado aos processos referentes aos atos de admissão de pessoal, que ingressaram neste Tribunal até 31.12.2023, via SICAP, e que não possuem prévia instrução da unidade de auxílio técnico.

Art. 2º A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.

Art. 3º As remessas de atos de admissão de pessoal relativos à contratação temporária, bem como seus respectivos termos aditivos e os atos relativos à convocação de professores, encaminhados até a data da publicação da Resolução TCE-MS nº 186/2023, e que não foram autuados, serão mantidos em banco de dados para fins de controle e acompanhamento.

Art. 4º Os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Art. 5º Os atos de admissão de que tratam este provimento poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco conforme a necessidade, de acordo com a unidade gestora responsável pela admissão, gerando processos em que a unidade técnica se manifestará pela irregularidade, registro ou não registro.

§ 1º Os critérios de semelhança serão estabelecidos e verificados pela unidade de auxílio técnico responsável pela instrução.

§ 2º Os processos receberão análise técnica simplificada, conforme critério predefinido pela unidade técnica.

§ 3º Se aplicarão as mesmas regras deste artigo e do art. 2º aos Atos de Admissões de Pessoal, independente da data de envio, se forem referentes aos Concursos Públicos homologados e encaminhados a esta Corte até 31.12.2023.

Art. 6º Para fins de apreciação dos atos de pessoal de que trata o art. 1º deste Provimento, a distribuição dos processos observará a regra do § 4º do art. 82 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Art. 7º O registro dos atos de pessoal ocorrido nos termos deste normativo não impede a reapreciação, caso haja indícios de ilegalidades não apreciados, desde que observado o prazo decadencial a que alude o art. 187-H do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

Art. 8º Os processos de contratação temporária e convocação de professores em trâmite nesta Corte de Contas, sem certidão de trânsito em julgado, serão encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda.

Art. 9º Fica revogado o Provimento TCE-MS nº 57 de 8 de dezembro de 2023.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 11 a 14 de dezembro de 2023.

PARECER-C - PAC00 - 1/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7504/2023
PROTOCOLO: 2259715
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
CONSULENTE: ELIAS MENDES OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONSULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA DIVULGAR OU VEICULAR, NA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TV – AÇÕES E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS LOCAIS – INSTRUMENTO JURÍDICO MAIS ADEQUADO – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE.
São cabíveis dois instrumentos jurídicos para serem celebrados entre uma Fundação de Direito Público (sem fins lucrativos) e Municípios e Câmaras Municipais interessados, que tenha como objeto a prestação de serviços de comunicação para divulgar ou veicular, na grade de programação de rádio e TV, as ações e atividades institucionais locais dos referidos interessados, ocasionando repasses financeiros dos beneficiários para dar cobertura às despesas operacionais com a gravação e transmissão ou veiculação dos programa, quais sejam:
a) A celebração de **convênios** entre a Fundação (integrante da Administração Pública) e Municípios (**"**Prefeituras**"**) e Câmaras Municipais interessados, observadas, especialmente, as prescrições do § 1º do art. 116 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993**;**
b) A celebração de **contratos** entre a Fundação e Municípios (**"**Prefeituras**"**) e Câmaras Municipais interessados em que, no caso, pode ser dispensada a licitação com fundamento nas regras do inciso IX do art. 75 da Lei/fed. n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (**"**nova**"** Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.**

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer da consulta** formulada pelo Sr. **Elias Mendes Oliveira**, Diretor-Presidente da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul-FERTEL, e **responder** as questões da seguinte forma: **QUESITOS: 1.** qual será o instrumento jurídico mais adequado a ser celebrado entre uma Fundação de Direito Público (sem fins lucrativos) e Municípios e Câmaras Municipais interessados, que tenha como objeto a prestação de serviços de comunicação para divulgar ou veicular, na grade de programação de rádio e TV, as ações e atividades institucionais locais dos referidos interessados, ocasionando repasses financeiros dos beneficiários para dar cobertura às despesas operacionais com a gravação e transmissão ou veiculação dos programas**? 2.** Seria factível, no caso de contratação, a dispensa de licitação**? RESPOSTA:** para o caso exposto são cabíveis **duas** espécies de soluções**: primeira:** a celebração de **convênios** entre a Fundação (integrante da Administração Pública) e Municípios (**"**Prefeituras**"**) e Câmaras Municipais interessados, observadas, especialmente, as prescrições do § 1º do art. 116 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993**; segunda:** a celebração de **contratos** entre a Fundação e Municípios (**"**Prefeituras**"**) e Câmaras Municipais interessados**.** Neste caso, pode ser dispensada a licitação com fundamento nas regras do inciso IX do art. 75 da Lei/fed. n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (**"**nova**"** Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.**

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 97/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13155/2021
PROTOCOLO: 2139327
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Mário César Nunes Rodrigues (Subtenente Bombeiro Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9703/2023** (pç. 20, fls. 172-173), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 195/2024** (pç. 21, fl. 174), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência a pedido para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1036/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.669, de 3 de novembro de 2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Mário César Nunes Rodrigues (Subtenente Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 875/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10225/2023
PROTOCOLO: 2280964
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADA: MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 22/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Corguinho, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios visando compor à alimentação escolar.

Em exame prévio do certame público (peça 17), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes *i)* ausência de juízo crítico na composição do valor de referência de alguns itens; *ii)* alguns itens necessitam de complementação em sua especificação; e *iii)* estudo técnico preliminar necessita ser aperfeiçoado. Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do pregão presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 25585/2023).

Regularmente intimada, a Responsável apresentou resposta às peças 32-34.

Ocorre que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/28/2024
PROTOCOLO: 2294670
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos compreende o controle prévio do Pregão Eletrônico n. 86/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, visando ao posterior Registro de Preços para sequenciais aquisições de materiais de limpeza e higienização destinados a atender às necessidades e demandas de diversas Secretarias ou unidades administrativas da municipalidade, com o valor estimado em R$ 6.146.057,38 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

No caso, conforme observado no instrumento da Análise ANA-DFLCP-232/ 2024 (peça 16, fls. 1101-1112), a interna Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou a existência de impropriedades no supramencionado Edital, que poderiam resultar em contratação desvantajosa e irregular e que consistem em:

"1. ETP - ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
"3. Habilitação - Qualificação técnica - Ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos relativos à qualificação técnica;
"4 2.2. Habilitação Fiscal - Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado."

Por essas razões, foi então proposta a suspensão cautelar do certame.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade ou ilegalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018), que seguem reproduzidos abaixo:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

E como tenho decidido, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei/fed. n. 8.666, de 21 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, em sede de juízo liminar sempre submeto o exame de contratação pública ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

i) a exigência de licitação apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo, em qualquer caso, os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
ii) a obrigatória busca para a obtenção da proposta mais vantajosa, direcionada para dar cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
iii) a efetiva aplicação do princípio da isonomia, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
iv) a razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão (segundo o regramento atual da *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB*).

Ademais, na análise dos requisitos citados é necessário que o direito lesado esteja evidente, e com razoável potencial de malferir a economicidade e a isonomia, assim como o caso não deve depender de dilação de prova nem haver necessidade de suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque o direito não está então evidente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

Segundo entendeu a DFLCP, o estudo técnico preliminar não comprovou a efetiva apuração das reais necessidades do Município, com a respectiva metodologia, as memórias de cálculos e os demais documentos de suporte, nos termos do disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993.

Entendo, pois, que de fato seria factível uma estimação de quantitativo mais fundamentada. No entanto, devo dizer que, por se tratar de Ata de Registro de Preços, por meio da qual se adquirirá somente o quantitativo do bem ou serviço concretamente demandado, não vejo, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer lesão à competividade do certame ou à economicidade, o que não impedirá uma análise mais rigorosa em posterior controle.

No referente à qualificação técnica e à comprovação da regularidade fiscal dos interessados, também não posso concordar com a alegação dos autores da referenciada Análise, no sentido de que se trata de restrição à competitividade. Isso porque está expresso no Edital, conforme as disposições legais reguladas na Lei/fed. n. 8.666, de 1993.
No caso, seria melhor que tivesse sido estabelecido no instrumento convocatório a interpretação dada pela jurisprudência sobre os parâmetros, os quantitativos que devem ser considerados na avaliação dos Atestados fornecidos, bem como quais certidões fiscais deveriam ser realmente exigidas.

Sobre o aspecto acima exposto, é dizer que tais exigências devem ser verificadas na fase de habilitação dos interessados, na qual o Pregoeiro deverá observar a interpretação correta dos itens do Edital, ou seja, o entendimento firmado pela jurisprudência, no qual se basearam os Auditores deste Tribunal.

Diante do exposto, tenho que as impropriedades citadas pela DFLCP não comprometem a licitação a ponto de requererem medidas desta Corte em caráter liminar, de modo que o procedimento licitatório deverá ser examinado no controle posterior.

Desse modo, **determino** o arquivamento destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, ***f***, 1, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/112/2024
PROTOCOLO: 2295166
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 2/2023 (CREDENCIAMENTO MÉDICO N. 1/2023)
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-246/2024 (peça 24, fls. 284-285), que após exame do controle prévio do Chamamento Público n. 2/2023 – Credenciamento Médico n. 1/2023, não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, determino o **arquivamento dos autos,** com fundamento nos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 965/2024

PROCESSO TC/MS: TC/98/2024
PROTOCOLO: 2295123
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Diante da conclusão registrada na Análise ANA-DFS-398/2024 (peça 11, fls. 283-284), *de que nada chegou ao conhecimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) que permita concluir que o objeto do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 91/2023 não está em conformidade com as disposições legais*, determino o **arquivamento dos autos,** com fundamento nos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Mai/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023	Set/2023	Out/2023	Nov/2023	Dez/2023	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.480.128,03	18.582.334,51	18.624.175,93	18.628.769,27	19.448.457,64	22.533.463,68	21.136.399,91	21.068.844,09	20.966.073,00	21.026.488,90	40.367.777,54	23.273.429,41	264.136.341,91	16.260,32
Pessoal Ativo	11.061.598,26	11.154.079,58	11.219.331,09	11.179.680,84	11.705.074,30	13.345.935,80	12.579.624,38	12.415.301,72	12.507.877,00	12.568.292,90	23.827.380,09	14.865.245,27	158.429.421,23	
Vencimentos, Vantagens e Outras														
Despesas Variáveis	7.522.058,25	7.611.977,60	7.686.695,00	7.624.719,33	7.991.123,57	9.229.380,61	8.573.815,16	8.425.488,53	8.558.686,53	8.621.191,49	16.600.694,95	10.270.367,23	108.716.198,25	
Obrigações Patronais	3.539.540,01	3.542.101,98	3.532.636,09	3.554.961,51	3.713.950,73	4.116.555,19	4.005.809,22	3.989.813,19	3.949.190,47	3.947.101,41	7.226.685,14	4.594.878,04	49.713.222,98	16.260,32
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.418.529,77	7.428.254,93	7.404.844,84	7.449.088,43	7.743.383,34	9.187.527,88	8.556.775,53	8.653.542,37	8.458.196,00	8.458.196,00	16.540.397,45	8.408.184,14	105.706.920,68	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.529.141,30	6.529.321,30	6.513.251,22	6.552.224,47	6.839.068,11	8.176.843,53	7.507.634,67	7.513.751,66	7.490.754,45	7.490.754,45	14.652.026,65	7.440.742,59	93.235.514,40	
Pensões	889.388,47	898.933,63	891.593,62	896.863,96	904.315,23	1.010.684,35	1.049.140,86	1.139.790,71	967.441,55	967.441,55	1.888.370,80	967.441,55	12.471.406,28	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.219.127,62	6.217.914,69	6.211.699,96	6.237.128,91	6.431.715,85	7.046.541,51	7.144.871,43	7.029.021,66	6.986.495,33	6.938.559,91	13.844.974,83	6.974.593,81	87.282.645,51	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.219.127,62	6.217.914,69	6.211.699,96	6.237.128,91	6.431.715,85	7.046.541,51	7.144.871,43	7.029.021,66	6.986.495,33	6.938.559,91	13.844.974,83	6.974.593,81	87.282.645,51	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.261.000,41	12.364.419,82	12.412.475,97	12.391.640,36	13.016.741,79	15.486.922,17	13.991.528,48	14.039.822,43	13.979.577,67	14.087.928,99	26.522.802,71	16.298.835,60	176.853.696,40	16.260,32

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	19.756.920.699,77	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	16.457.862,35	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	57.479.977,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	19.682.982.860,42	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	176.869.956,72	0,90
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	259.815.373,76	1,32
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	246.824.605,07	1,25
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	233.833.836,38	1,19

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/01/2024.

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2023			2024			2024		
Terceiro Quadrimestre			Primeiro Quadrimestre			Segundo Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)
1,32	0,90	-0,42						

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Tabela 1.2 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)

PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)[1]	1,32
DTP em 2022 (XII) (%)	0,97
Excedente em 2022 (XIII) = (XII - IX) (%)	-0,35
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)												
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)[2]	15.797.113.944,47	18.352.650.109,30	19.682.982.860,42									

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII)[3]	168.490.325,38	177.487.105,12	176.869.956,72										
% DTP (VIII/VII)	**1,07**	**0,97**	**0,90**										
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)													

[1] Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.
[2] Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.
[3] Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.

Donisete Cristóvão Mortari Contador CRC/MS 03804/O | **Carlos Alberto Victoriano** Diretor da Secretaria de Administração e Finanças | **Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro** Diretora de Controle Interno | **Jerson Domingos** Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS[1]	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigaçãoes Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**71.868.276,63**	**0,00**	**877.956,81**	**0,00**	**3.918.562,73**	**67.071.757,09**	**9.535.729,22**	**0,00**	**57.536.027,87**
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**114.403,83**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**114.403,83**	**0,00**	**0,00**	**114.403,83**
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	114.403,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.403,83	0,00	0,00	114.403,83
Recusos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Extraorçamentários									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	**71.982.680,46**	**0,00**	**877.956,81**	**0,00**	**3.918.562,73**	**67.186.160,92**	**9.535.729,22**	**0,00**	**57.650.431,70**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/01/2024.
NOTA:
[1]Nesse quadro foram considerados os recursos das unidades gestoras Tribunal de Contas (TCE) e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Donisete Cristóvão Mortari Contador CRC/MS 03804/O | **Carlos Alberto Victoriano** Diretor da Secretaria de Administração e Finanças | **Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro** Diretora de Controle Interno | **Jerson Domingos** Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente líquida	19.682.982.860,42

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	176.869.956,72	0,90
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	259.815.373,76	1,32
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	246.824.605,07	1,25
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	233.833.836,38	1,19

RESTOS A PAGAR[1]	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	9.535.729,22	57.650.431,70

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/01/2024.
NOTA:
[1]Nesse quadro foram considerados os recursos das unidades gestoras Tribunal de Contas (TCE) e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Donisete Cristóvão Mortari Contador CRC/MS 03804/O | **Carlos Alberto Victoriano** Diretor da Secretaria de Administração e Finanças | **Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro** Diretora de Controle Interno | **Jerson Domingos** Conselheiro Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/01/24 18:50